MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 07
Rubrica

**Processo nº : 11831.003590/2003-17**
**Recurso nº : 131.316**
**Acórdão nº : 204-01.005**

**Recorrente : CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
**Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 09 / 06
VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS.**

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CSLL E IRPJ SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos ao IRPJ s/ Lucro Inflacionário Acumulado (código 3320) e à CSLL (código 2372), ainda que versem sobre a restituição de tais tributos.

**Recurso não connhecido.**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o qüinqüênio legal, contado a partir daquela data.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, na parte relativa ao pedido de restituição de IRPJ e CSLL; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, em relação a decadência do IPI.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda, quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
**Presidente**

Nayra Bastos Manatta
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos

**Processo nº : 11831.003590/2003-17**
**Recurso nº : 131.316**
**Acórdão nº : 204-01.005**

**Recorrente : CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**

# RELATÓRIO

Trata o presente processo de declaração de compensação protocolizada em 14/05/2003 na qual a contribuinte deseja ver compensada a Cofins e o PIS relativos aos períodos de janeiro e fevereiro/03 com recolhimentos a maior efetuados a título do IPI (código 1097). IRPJ s/ Lucro Inflacionário Acumulado (código 3320) e CSLL (código 2372), efetuados no período de 31/05/93 a 19/12/96.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

- o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência do STJ;

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF sob os mesmos argumentos.

A contribuinte cientificada em 11/07/05, do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 09/08/05, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Foi apresentado arrolamento de bens conforme documento de fl. 141.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes da análise do mérito, é necessário que sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada versando sobre a restituição do IRPJ s/ Lucro Inflacionário Acumulado (código 3320) e da CSLL (código 2372).

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem a CSLL e o IRPJ, ainda que diga respeito à restituição de tais tributos.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso, no tocante à matéria versando sobre a restituição do IRPJ s/ Lucro Inflacionário Acumulado (código 3320) e da CSLL (código 2372), acima mencionadas, e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Desta forma analisaremos neste recurso apenas a restituição que diz respeito ao IPI recolhido a maior.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

> *O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:*
>
> *I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:*
>
> *a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*
>
> *b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*
>
> *II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:*
>
> *a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.*

No caso dos autos trata-se de pedido de restituição do IPI recolhido a maior, cujos recolhimentos foram efetuados em 22/12/94, 24/01/95, 31/03/95, 10/01/96, 10/01/96, 10/01/96, 31/05/93, 12/11/93, 16/11/93, 30/12/93, 30/12/93, 30/12/93, 09/09/94, 20/09/94, 10/10/94, 20/10/94, 31/10/94, 22/11/94 e 30/11/94, conforme informação prestada pela contribuinte à fl. 02, correspondendo, portanto, à hipótese prevista no art. 168, inciso I, alínea "a" do CTN, ou seja, o direito a pleitear restituição de tributo pago indevidamente por pagamento espontâneo do sujeito passivo prescreve em 05 anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento.

*Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.*

*Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.*

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (14/05/2003) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo a todos os pagamentos efetuados a título do IPI objeto do pedido já se encontram prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso no que tange à matéria versando sobre a restituição do IRPJ s/ Lucro Inflacionário Acumulado (código 3320) e da CSLL (código 2372), por falta de competência legal para apreciação da matéria, e no que diz respeito à restituição do IPI, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA